



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900736/2014-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.399 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente NILED BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido viola o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, acarretando o seu não conhecimento por ausência do pressuposto de admissibilidade.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NILED BRASIL LTDA em face do acórdão de n.º 08-45.334, proferido pela C. 4ª Turma da DRJ/FOR, objetivando sua reforma, para homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 01676.43816.291009.1.7.02-9865.

O acórdão recorrido **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, destacando:

(i) em consulta aos sistemas informatizados da RFB constam os recolhimentos de estimativas descritos na “Análise das Parcelas de Crédito”;

(ii) verifica-se que os recolhimentos não foram devidamente alocados aos pagamentos no caso dos períodos de apuração de 31/01/2005, 28/02/2005 e 30/04/2005, sendo esses valores aptos a compor o referido saldo negativo;

(iii) quanto às parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório, constata-se que houve pagamento indevido ou a maior do valor referente à estimativa do mês e, considerando que o valor não confirmado ainda se encontra disponível deve ser considerado e integrado para compor saldo negativo de 2005 e;

(iv) o direito creditório no valor de R\$ 4.325,94 é referente à compensação de estimativa devida no mês março de 2004, não podendo compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005.

Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“(…) Com base nessas informações, levando-se em consideração, a priori, que a interessada poderia utilizar o valor solicitado de R\$ 35.697,42 sob o código 5993, a título de estimativa de IRPJ, para dedução do imposto devido, calcula-se que haveria crédito de saldo negativo a ser utilizado.

Consolidando a análise acima apresentada, temos:

Descrição	Valor (R\$)
IRPJ Devido	164.711,08
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	130.172,76
(-) Parcelas confirmadas por este acórdão	35.697,42
(=) Saldo Negativo IRPJ	1.159,10

Assim, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01676.43816.291009.1.7.02-9865 até o limite de R\$ 1.159,10”.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento ou despacho decisório emitidos por processamento eletrônico, segundo a Portaria RFB n.º 2724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nominado como “Resposta à Intimação” (e-fls. 105/106).

Em suas exíguas razões recursais, sustenta que: **(i)** nos valores apresentados no acórdão recorrido não consta o abatimento do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 17/01/2019 (e-fl. 101), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 18/02/2019 (e-fl. 104), ou seja, dentro do prazo de trinta dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Explica-se.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do Recurso Voluntário, *in verbis*:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia do início** e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os **prazos só se iniciam** ou vencem no **dia de expediente** normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro **dos trinta dias** seguintes à **ciência da decisão**.

No caso, verifica-se que **termo inicial do prazo** seria, de fato, o dia **18/01/2019**, por ser o dia útil subsequente ao dia de início.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³.

Entretanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento dos valores informados em PER/DCOMP a título de saldo negativo de IRPJ, que foram parcialmente confirmados pela C. 4ª Turma da DRJ/FOR.

Antes, porém, de enfrentar a questão de fundo, cabe apreciar uma questão processual referente à admissibilidade do recurso.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72**, acarretando seu **não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10940.002653/2008-22. Acórdão n.º 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso **é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada**. (Processo n.º 10380.910103/2009-52. Acórdão n.º 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72**, acarretando seu **não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10680.007470/2008-10. Acórdão n.º 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72**, acarretando seu **não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10725.001078/2008-95. Acórdão n.º 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972**. (Processo n.º 10980.012491/200783. Acórdão n.º 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO **RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 13981.000154/2003-06. Acórdão n.º 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo n.º 16095.720033/2012-40. Acórdão n.º 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁴, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.”

Superada essa questão processual, observa-se que **a Recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento comprobatório do seu direito**, capaz de infirmar o quanto decidido pela C. 4ª Turma da DRJ/FOR, pelo contrário, **apresentou alegação diversa** daquela que consta da Manifestação de Inconformidade. É o que se observa do trecho a seguir transcrito:

“(…) Considerando que nos valores apresentados no processo **não consta o abatimento do PAT** (programa de alimentação do trabalhador) e do imposto de renda retido na fonte, solicitamos que o valor de IRPJ seja reconhecido”. (g.n.)

Salienta-se, que o pedido ora formulado, de abatimento do PAT, não fora deduzido expressamente na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual, não pode ser conhecido, por se tratar de **indevida inovação em fase recursal**.

Nesse sentido, com inteira aplicação ao caso, destaca-se recente julgado deste Conselho:

⁴ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2008 INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE **Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário.** A vertente defensiva **deve guardar consonância com o exposto na exordial**, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta. (Processo n.º 10183.900554/2013-94. Acórdão n.º 1003-002.964. Sessão de 11/05/2022. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

Dispositivo

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin